



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 270, DE 2019. (Do senhor Afonso Florence e da senhora Margarida Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da aplicação do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da aplicação do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, que “dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº. 9.794, de 14 de maio de 2019, que delega ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e ao Ministro da Secretaria de Governo da Presidência da República a competência para nomeação, exoneração e dispensa de agentes para o desempenho de cargos ou funções públicas, apesar da motivação pública de “descentralizar poderes”, na realidade fere, em nítida constitucionalidade, a autonomia universitária insculpida no art. 207 da Constituição Federal.

Além da autonomia universitária, o Decreto nº. 9.794/19 também fere o princípio da legalidade e da reserva legal, contidos no art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que ultrapassando a competência regulamentadora dos decretos, altera dispositivos contidos em lei federal.

Isto porque o art. 4º delega ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República os poderes para nomear e exonerar ocupantes de cargos comissionados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos casos de cargo ou função equivalente a 5 e 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, entre outras hipóteses. Quanto aos demais cargos em comissão de níveis inferiores, conforme o art. 6º, as nomeações e exonerações serão delegadas ao respectivos Ministro de Estado aonde o órgão estiver vinculado.

O art. 7º, ao tratar da extensão das delegações acima mencionadas, afirma que estas delegações independem “da existência de previsão especial em sentido contrário em ato normativo infralegal”. Prosseguindo, o mesmo art. 7º afirma que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposto no art. 4º e 6º não se aplicam “às nomeações para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior”.

Assim, analisando estes três dispositivos conclui-se que todas as nomeações e exonerações de cargos das instituições federais de ensino, com exceção de seu dirigente máximo, serão exercidos pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, independentemente de previsão infralegal em contrário.

Portanto, ao retirar dos Reitores (dirigente máximo das instituições federais de ensino) a possibilidade de nomear e exonerar os seus subordinados, o Decreto nº. 9.794/2019 desrespeita o art. 207 da Constituição Federal que consagra as universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”.

No caso das universidades federais, o Decreto nº. 9.794/2019 também contraria o disposto no art. 16 da Lei nº. 5.540/68 (alterada pela lei nº. 9.192/95) que em seu inciso IV determina que “os diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor”.

Outrossim, quanto aos Institutos Federais, o Decreto nº. 9.794/2019 desrespeita o disposto na lei nº. 11.892/2007, que no art. 12 afirma que “os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção”.

Destarte, além de infringir a autonomia universitária, o Decreto nº. 9.794/2009 também fere o princípio da legalidade e da reserva da lei (limites das normas regulamentadoras), contido no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que usurpando a sua competência de norma regulamentadora, altera dispositivo previsto em lei federal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

De todo modo, por ilegal e constitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

---

Dep. AFONSO FLORENCE – PT/BA

---

Dep. MARGARIDA SALOMÃO – PT/MG